



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4815 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Publicação no Diário Oficial (DO) do dia 03 de dezembro de 2024

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSÃO
A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2020.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI- E-22/007/750/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer do Recurso, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar o direito à aplicação da 5ª parcela do reajuste tarifário decorrente do reequilíbrio contratual da 3ª Revisão Quinquenal, caso este não tenha recaído sobre si efeito de decisão decorrente dos processos em curso no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ; e sendo assim, somente produzindo seus efeitos após trânsito em julgado da decisão do órgão de controle. Do mesmo modo, não havendo decisão judicial de mérito contrária. Caso, as decisões venham a não reconhecer os valores já praticados pela Concessionária, que os mesmos por esta recebidos, ou eventual diferença, em razão do aumento tarifário sejam devolvidos ou compensados aos consumidores, sem maior dificuldade.

Art. 2º. Não reconhecer a perda de objeto do presente regulatório, em razão da aplicação da 5ª parcela do reajuste tarifário, mesmo que incluída na 4ª Revisão Quinquenal, conforme disposto na Deliberação Agenera nº 4.731, de 11 de junho de 2024, uma vez que não ocorreu trânsito em julgado dos processos administrativo do TCE/RJ e judicial.

Art. 3º. Determinar o acautelamento deste regulatório na Procuradoria AGENERSA e na CAPET para que, em havendo qualquer decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ de natureza conclusiva e peremptória que venha a impactar esta Deliberação, que seja tratada no âmbito da revisão quinquenal em curso.

Art. 4º. Determinar o acautelamento na Procuradoria, para fins de acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança nº 0142041-84.2020.8.19.0001, bem como do Processo TCE/RJ nº 117.014-4/18.

Art. 5º. Determinar baixa em diligência à CAPET para verificar se os valores reajustados foram, de fato, incorporados na 4ª Revisão Quinquenal ao valor da tarifa, nos termos da tabela elaborada pela Câmara e, no caso de divergência de valores, que a discussão seja continuada no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal.

Art. 6º. Reconhecer ausente o pressuposto da sanção punitiva e, por consequência, determinar o arquivamento do processo, caso transite em julgado o Mandado de Segurança, sem decisão contrária à liminar alcançada. E, caso não se confirme, que a CAPET apure atualização do montante para lavratura de auto de infração correspondente. a aplicação da multa constante na Deliberação nº 4.095/20 (SEI nº 5802864).

Art. 7º. Determinar que, caso as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ ou judiciais impactem o fluxo econômico-financeiro, a CAPET faça nova análise apartada destes autos.

Art. 8º. Determinar à SECEX que relacione o presente regulatório aos processos da 4ª e 5ª Revisões Quinquenais.

Art. 9º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Adriana Miguel Saad
Vogal

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 02/12/2024

PROCESSO Nº SEI-330004/000387/2024 - HOMOLOGO, por estar em conformidade com a legislação em vigor, o Processo Eletrônico de Dispensa nº 001/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na emissão e entrega de cartões eletrônicos na modalidade refeição/alimentação, relativos à concessão de benefício natalino aos servidores que atuam no IEA, na forma do Termo de Referência indexado em doc. SEI nº 85353684, em favor da empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o número 92.559.830/0001-71. Em consequência, de acordo com o art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, **AUTORIZO** a despesa e o pagamento no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), em favor da empresa acima referenciada.

Id: 2611580

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DER Nº 88 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

CONSTITUI COMISSÃO DE INVENTÁRIO, VISTORIA E BAIXA DE BENS MÓVEIS NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo nº SEI 160002/004873/2020, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto 43.301, de 21 de novembro de 2011, que regulamenta a disponibilidade e a destinação final de Bens Móveis considerados inservíveis para a Administração Pública Estadual, e dá outras providências;

- o disposto no Decreto nº 49.289, de 17 de setembro de 2024, que regulamenta a Gestão de Móveis, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de ser constituída uma comissão de vistoria e baixa de vida útil prevista no art. 23 do supra citado Decreto;

- a observância da padronização das rotinas de trabalho ligadas à área de Gestão de Bens Móveis;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão de Gestão de Bens Móveis da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER, para fins de Inventário, Vistoria e Baixa de Vida Útil.

Art. 2º - Ficam designados os servidores abaixo elencados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Comissão de Gestão dos Bens Móveis, sob presidência do primeiro:

- FRANCO SALIA - ID Funcional nº 874565-0
- RAPHAEL SOUZA DE CARVALHO LIMA - ID Funcional nº 5104801-9
- JORGE BANDEIRA DUARTE - ID Funcional nº 2826375-8

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a PORTARIA DER SEI N.º 029/2023.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
Presidente

Id: 2611531

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 28.11.2024

DESIGNA, os servidores: **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA**, Engenheiro, Id. Funcional nº 5118158-4, **ALAN MORAES SOARES**, Engenheiro, Id. Funcional nº 5108627-1 e **FERNANDO MARTINS ASSA-FIN**, Engenheiro, Id. Funcional nº 5119900-9, instituindo a comissão sob a presidência do primeiro, examinar e avaliar para fins de Rescisão Amigável, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-E-17/003/03071/2015, a favor da UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, relativo ao Contrato nº 008/2016. Processo nº SEI-330002/005289/2024.

Id: 2611460

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 02.12.2024

PROCESSO Nº SEI-330032/006560/2023 - HOMOLOGO E ADJUDICO, nos termos da legislação vigente a Concorrência Eletrônica CE 002/2024, tendo como objeto "Execução de obras de implantação, terraplanagem, drenagem, pavimentação e sinalização na Rodovia RJ-194/196, no trecho entre a divisa de Campos dos Goytacazes (São Francisco de Itabapoana) e Garçua (São Francisco de Itabapoana)", a cargo da empresa CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, no valor total de R\$ 77.132.493,72 (setenta e sete milhões, cento e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Id: 2611651

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 21.11.2024

PROCESSO Nº SEI-330032/002914/2023 - RECONHEÇO a dívida em favor do ERWILL CONSTRUÇÕES LTDA, no valor total de R\$ 721.727,92 (setecentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), referente ao Contrato n.º 34/2022,substanciando na Declaração do Ordenador de Despesa (Índice nº 75019852), bem como no Parecer nº 20 (Índice 64198062) da Assessoria Técnica Jurídica e manifestação da Assessoria de Controle Interno (Índice 63940992), observando o disposto nos Decretos n.ºs 41.880/2009, Decreto nº 45.230/2015 e 45.478/2015.

Id: 2611533

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 27.11.2024

PROCESSO Nº SEI- 330002/028832/2024- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, referente à Concorrência Presencial nº 001/2024 - LOTE 01, relativo à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, VOLTADOS AO APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DE OBRAS, PARA A FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER- RJ", bem como em conformidade com as manifestações da Comissão Técnica (SEI 88180868 e 87853471), **CONHEÇO** o recurso e **NEGO** PROVIMENTO. A classificação final das propostas técnicas (lote 1 e 2) referentes à Concorrência Presencial nº 001/2024 está disponível para consulta pelos interessados nos autos do processo SEI-330002/006529/2024 Para acessá-la, basta ve-

ficar os documentos (SEI nº 88283277 e 88283297), que estão devidamente anexados aos autos do referido processo.

PROCESSO Nº SEI-330002/028800/2024- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSORCIO SUPERVISOR DER/RJ (PRODEC Consultoria para Decisão S/S Ltda, COMPASS Built Control Ltda. - EPP e JRS Gerenciamento e Planejamento S/S - EPP), referente à Concorrência Presencial nº 001/2024 - LOTE 01, relativo à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, VOLTADOS AO APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DE OBRAS, PARA A FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER- RJ", bem como em conformidade com as manifestações da Comissão Técnica (SEI 87849136 / 88184428), **CONHEÇO** o recurso e **DOU** PARCIAL PROVIMENTO. A classificação final das propostas técnicas (lote 1 e 2) referentes à Concorrência Presencial nº 001/2024 está disponível para consulta pelos interessados nos autos do processo SEI-330002/006529/2024 Para acessá-la, basta verificar os documentos (SEI nº 88283277 e 88283297), que estão devidamente anexados aos autos do referido processo.

PROCESSO Nº SEI- 330002/028823/2024- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSORCIO SUPERVISOR RIO - CS (CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S/A e SYSTRA Engenharia e Consultoria Ltda), referente à Concorrência Presencial nº 001/2024 - LOTE 01, relativo à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, VOLTADOS AO APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DE OBRAS, PARA A FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER- RJ", bem como em conformidade com as manifestações da Comissão Técnica (SEI 87848858 / 88182958), **CONHEÇO** o recurso e **DOU** PARCIAL PROVIMENTO. A classificação final das propostas técnicas (lote 1 e 2) referentes à Concorrência Presencial nº 001/2024 está disponível para consulta pelos interessados nos autos do processo SEI-330002/006529/2024 Para acessá-la, basta verificar os documentos (SEI nº 88283277 e 88283297), que estão devidamente anexados aos autos do referido processo.

PROCESSO Nº SEI-330002/028788/2024- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSORCIO SUPERVISOR RODOVIAS FLUMINENSES (Enclbra S/A Estudos e Projetos de Engenharia, Aquila Engenharia Ltda e Alpheagos Tecnologia Aplicada S/A), referente à Concorrência Presencial nº 001/2024 - LOTE 02, relativo à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, VOLTADOS AO APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DE OBRAS, PARA A FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER- RJ", bem como em conformidade com as manifestações da Comissão Técnica (SEI 87850453 / 88184673), **CONHEÇO** o recurso e **NEGO** PROVIMENTO. A classificação final das propostas técnicas (lote 1 e 2) referentes à Concorrência Presencial nº 001/2024 está disponível para consulta pelos interessados nos autos do processo SEI-330002/006529/2024 Para acessá-la, basta verificar os documentos (SEI nº 88283277 e 88283297), que estão devidamente anexados aos autos do referido processo.

DE 28.11.2024

PROCESSO Nº SEI- 330002/028817/2024- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSORCIO SUPERVISOR RODOVIAS FLUMINENSES (Enclbra S/A Estudos e Projetos de Engenharia, Aquila Engenharia Ltda e Alpheagos Tecnologia Aplicada S/A), referente à Concorrência Presencial nº 001/2024 - LOTE 01, relativo à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, VOLTADOS AO APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DE OBRAS, PARA A FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER- RJ", bem como em conformidade com as manifestações da Comissão Técnica (SEI 87847427 / 88176518), **CONHEÇO** o recurso e **DOU** PARCIAL PROVIMENTO. A classificação final das propostas técnicas (lote 1 e 2) referentes à Concorrência Presencial nº 001/2024 está disponível para consulta pelos interessados nos autos do processo SEI-330002/006529/2024 Para acessá-la, basta verificar os documentos (SEI nº 88283277 e 88283297), que estão devidamente anexados aos autos do referido processo.

PROCESSO Nº SEI- 330002/028828/2024- Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSORCIO TPF-QUADRANTE-PENTAGONO, referente à Concorrência Presencial nº 001/2024 - LOTE 01, relativo à "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA CONTÍNUA, VOLTADOS AO APOIO TÉCNICO À SUPERVISÃO DE OBRAS, PARA A FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER- RJ", bem como em conformidade com as manifestações da Comissão Técnica (SEI 87852828 / 88182109), **CONHEÇO** o recurso e **DOU** PARCIAL PROVIMENTO. A classificação final das propostas técnicas (lote 1 e 2) referentes à Concorrência Presencial nº 001/2024 está disponível para consulta pelos interessados nos autos do processo SEI-330002/006529/2024 Para acessá-la, basta verificar os documentos (SEI nº 88283277 e 88283297), que estão devidamente anexados aos autos do referido processo.

Id: 2611461

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 02.12.2024

PROCESSO Nº SEI-330032/006559/2023 - HOMOLOGO E ADJUDICO, nos termos da legislação vigente a Concorrência Eletrônica CE 001/2024, tendo como objeto "Execução de obras na RJ-194 - restauração do pavimento - obras de drenagem, pavimentação e sinalização no trecho Campo Novo / São Francisco de Itabapoana - enr. BR-101 (Campos dos Goytacazes) - enr. RJ-194, com aproximadamente 10,08 km de extensão", a cargo do CONSORCIO RESTAURAÇÃO CAMPO NOVO, formado pelas empresas FMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA (líder), FP VIEIRA ENGENHARIA LTDA e RC VIEIRA ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no valor total de R\$ 65.247.176,00 (seis milhões, cinquenta e três mil e quatrocentos e quatro mil duzentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos).

Id: 2611650

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4715
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE
TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE
01 DE JANEIRO DE 2020. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.750/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar o direito à aplicação da 5ª parcela do reajuste tarifário decorrente do reequilíbrio contratual da 3ª Revisão Quinquenal, caso este não tenha recaído sobre si efeito de decisão decorrente dos processos em curso no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ; e sendo assim, somente produzindo seus efeitos após trânsito em julgado da decisão do órgão de

controle. Do mesmo modo, não havendo decisão judicial de mérito contrária. Caso, as decisões venham a não reconhecer os valores já praticados pela Concessionária, que os mesmos por esta recebidos, ou eventual diferença, em razão do aumento tarifário sejam devolvidos ou compensados aos consumidores, sem maior dificuldade.

Art. 2º - Não reconhecer a perda de objeto do presente regulatório, em razão da aplicação da 5ª parcela do reajuste tarifário, mesmo que incluída na 4ª Revisão Quinquenal, conforme disposto na Deliberação AGENERSA nº 4.731, de 11 de junho de 2024, uma vez que não ocorreu trânsito em julgado dos processos administrativos do TCE/RJ e judicial.

Art. 3º - Determinar o acatamento deste regulatório na Procuradoria AGENERSA e na CAPET para que, em havendo qualquer decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ de natureza conclusiva e preceptória que venha a impactar esta Deliberação, que seja tratada no âmbito da revisão quinquenal em curso.

Art. 4º Determinar o acatamento na Procuradoria, para fins de acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança nº 0142041-84.2020.8.19.0001, bem como do Processo TCE/RJ nº 117.014-4/18.

Art. 5º - Determinar baixa em diligência à CAPET para verificar se os valores reajustados foram, de fato, incorporados na 4ª Revisão Quinquenal ao valor da tarifa, nos termos da tabela elaborada pela Câmara e, no caso de divergência de valores, que a discussão seja continuada no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal.

Art. 6º - Reconhecer ausente o pressuposto da sanção punitiva e, por consequência, determinar o arquivamento do processo, caso transite em julgado o Mandado de Segurança, sem decisão contrária à liminar alcançada. E, caso não se confirme, que a CAPET apure atualização do montante para lavratura de auto de infração correspondente à aplicação da multa constante na Deliberação nº 4.095/20 (SEI nº 5802864).

Art. 7º - Determinar que, caso as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ ou judiciais impactem o fluxo econômico-financeiro, a CAPET faça nova análise apartada destes autos.

Art. 8º - Determinar à SECEX que relacione o presente regulatório aos processos da 4ª e 5ª Revisões Quinquenais.

Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611423

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4716
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. ÍNDICE DE
CONTROLE DE PERDAS DA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - 2018. EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.051/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.774, de 25/09/2024, publicada no DOERJ de 07/10/2024, porque tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611424

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4717
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTUNAÍBA
- OBRA EMERGENCIAL- NOVA ETE BACAXÁ
- 1ª ETAPA COM CAPACIDADE NOMINAL
60LS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/002121/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a projeto de ampliação da capacidade de tratamento da ETE Bacaxá - 1ª etapa, como obra emergencial, considerando as razões apresentadas pela CAJ, em especial por trazer aos autos documento em que demonstra haver procedimento em trâmite na Delegacia de Polícia Federal, instaurado para apurar efluentes lançados na Laguna de Araruama e no Rio Bacaxá (Doc SEI nº 87604374).

Art. 2º - Determinar que a Concessionária apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cronograma de execução com a data de efetivo início das obras, bem como a memória de cálculo dos quantitativos do projeto e do orçamento, uma vez que obra em referência influenciará a equação econômico-financeira do contrato.

Art. 3º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação do orçamento tendo por base a memória de cálculo a ser entregue pela Concessionária, conforme item acima, bem como realize o acompanhamento da execução da obra, etapa a etapa.

Art. 4º - Determinar que a CAJ, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 50/2015, envie, após a conclusão da obra, a documentação descrita nos seus arts. 2º e 3º, respeitando os prazos previstos para a devida prestação de contas.

Art. 5º - Determinar que o projeto de ampliação da capacidade de tratamento da ETE Bacaxá seja incluído na 5ª Revisão Quinquenal, tendo em vista seu caráter emergencial.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611425

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR

PROCESSO N° SEI-04/0047.033/1995 - AVERBE-SE para fins de aposentadoria o tempo de serviço de efetivo exercício prestados à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, total de 1.032 dias (2 anos 10 meses e 2 dias) para a servidora DENISE GOMES VALERIO, Id Funcional 19436726, em conformidade com o art. 80, do Decreto n° 2.479/1979. Desprezando-se o período de 23/09/1994 a 28/09/1994 por ser concomitante com o Estado.

Tornando sem efeito a publicação do DOERJ N° 161, PARTE I de 24/08/1995, PÁG. 12, COLUNA 3.

Id: 2619994

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSESSORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DIREITOS E VANTAGENSDESPACHO DO ASSESSOR
DE 10.01.2025

PROCESSO N° SEI-320001/002034/2020 - CONCEDO 3 (três) meses de licença prêmio ao servidor DAIQUE ALEXANDRE NONATO DE SOUZA, Auditor do Estado, ID n° 4371686-5, referente ao período aquisitivo de 15/12/2019 a 12/12/2024.

Id: 2620072

Secretaria de Estado de Trabalho e Renda

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

ATO DO CORREGEDOR
DE 08/01/2025

PRORROGA por 08 (oito) dias o prazo para conclusão dos trabalhos de sindicância instaurada pelo Ato de 08 de novembro de 2024, publicado no DOERJ de 27/11/2024, página 29, 1ª coluna, contados da data da publicação. Processo N° SEI-400001/000781/2024.

Id: 2619917

Secretaria Extraordinária de
Representação do Governo em BrasíliaSECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO
DO GOVERNO EM BRASÍLIA
ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SERGB/SUBADM N° 33 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N° 16/2024, CELEBRADO ENTRE A SERGEB A EMPRESA, AVANTE MARKETING E LOGÍSTICA LTDA , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conforme dispostona Resolução SERGB n° 12, de 24 de setembro de 2020, que trata de delegação de competência para práticas de atos de gestão;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n° 45.600, de 16/03/2016, nos arts. 67, 73 e 74 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 239 da Lei Estadual n° 287, de 04 de dezembro de 1979, bem como o que consta no Processo n° SEI-370001/000501/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar comissão para o acompanhamento, gestão e fiscalização do contrato n° 16/2024, celebrado entre a Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília e a empresa AVANTE MARKETING E LOGÍSTICA LTDA , que tem por objeto a prestação de locação de veículos, para atender a Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília, pelo período de 36 (trinta e seis reais) meses, conforme as especificações e condições constantes no Termo de Referência.

Art. 2º - Designar o servidor NADSON DIEGO RIBEIRO DE ALECRIM, Id. Funcional n° 5115315-7, para a função de gestor de contrato.

Art. 3º - Designar o servidor CHRYSYIAN IVAN DE SOUZA BENEVIDES, Id. Funcional n° 5101564-1, para a função de fiscal do contrato, na qualidade de titular; e a servidor RENATO SANTANA DA SILVA Id. Funcional n° 5150078-7, para a função de fiscal do contrato, na qualidade de substituto.

Art. 4º - Os servidores designados nos arts. 2º e 3º desta Portaria deverão praticar todos os atos concernentes ao acompanhamento da execução do contrato, além do previsto nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual n. 45.600/2016, incumbindo-lhes:

I - verificar se a execução do contrato está sendo realizada conforme o objeto do mesmo;

II - anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou impropriedades observadas;

III - adotar, no limite de sua competência, as providências que julgar necessárias à preservação dos interesses do Estado, promovendo a atestação dos documentos fiscais e praticando os demais atos indispensáveis à boa e regular execução do contrato sob sua responsabilidade;

IV - solicitar a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis, as providências que ultrapassarem a competência da Comissão.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de janeiro de 2025

RICARDO CARDOSO DOS SANTOS
Subsecretário de Administração

Id: 2620061

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO
DO GOVERNO EM BRASÍLIA

ATO DO SUBSECRETÁRIO

PORTARIA SERGB/SUBADM N° 34 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N° 17/2024, CELEBRADO ENTRE A SERGEB A EMPRESA CS BRASIL FROTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Resolução SERGB n° 12, de 24 de setembro de 2020, que trata delegação de competência para práticas de atos de gestão,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n° 45.600, de 16/03/2016, nos arts. 67, 73 e 74 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 239 da Lei Estadual n° 287, de 04 de dezembro de 1979, bem como o que consta no Processo n° SEI-370001/000495/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar comissão para o acompanhamento, gestão e fiscalização do contrato n° 17/2024, celebrado entre a Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília e a empresa CS BRASIL FROTAS, que tem por objeto a prestação de locação de veículos, para atender a Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília, pelo período de 36 (trinta e seis reais) meses, conforme as especificações e condições constantes no Termo de Referência.

Art. 2º - Designar o servidor NADSON DIEGO RIBEIRO DE ALECRIM, Id. Funcional n° 5115315-7, para a função de gestor de contrato.

Art. 3º - Designar o servidor CHRYSYIAN IVAN DE SOUZA BENEVIDES, Id. Funcional n° 5101564-1, para a função de fiscal do contrato, na qualidade de titular; e a servidor RENATO SANTANA DA SILVA Id. Funcional n° 5150078-7, para a função de fiscal do contrato, na qualidade de substituto.

Art. 4º - Os servidores designados nos arts. 2º e 3º desta Portaria deverão praticar todos os atos concernentes ao acompanhamento da execução do contrato, além do previsto nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual n. 45.600/2016, incumbindo-lhes:

I - verificar se a execução do contrato está sendo realizada conforme o objeto do mesmo;

II - anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou impropriedades observadas;

III - adotar, no limite de sua competência, as providências que julgar necessárias à preservação dos interesses do Estado, promovendo a atestação dos documentos fiscais e praticando os demais atos indispensáveis à boa e regular execução do contrato sob sua responsabilidade;

IV - solicitar a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis, as providências que ultrapassarem a competência da Comissão.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de janeiro de 2025

RICARDO CARDOSO DOS SANTOS
Subsecretário de Administração

Id: 2620062

Secretaria de Estado de
Infraestrutura e Obras Públicas

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA EMOP N° 1375 DE 10 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO PARA OS FINS
QUE MENCIONA.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e estatutárias e,

CONSIDERANDO:

- o estabelecido nos Artigos n° 213 a 216 do Regulamento de Licitação e Contrato da EMOP-RJ, a indicação da Tecnologia da Informação constante do despacho sob o indexador SEI n° 91027707- Processo N° SEI-330003/000064/2025.

- o exposto no Processo n° SEI-170002/000527/2022

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da comissão constituída pela Portaria EMOP SEI n° 698 de 04 de abril de 2022 (30956970), cujo objeto consiste na Comissão para Gestão e Fiscalização do Contrato n° 022/2022, celebrado entre a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP-RJ e a empresa CLARO S/A (index 30450896), constante do Processo SEI n° 170002/000527/2022.

Art. 2º - Designar o servidor DANIEL ALVES DE BARROS, ID Funcional n° 5149113-3, em substituição ao servidor PAULO CESAR CAMPOS SIMONELLI JUNIOR, ID Funcional n° 5109448-7.

Art. 3º - A Comissão em questão passa a vigorar com a seguinte composição:

Gestor do Contrato:

Sergio Azevedo da Silva, ID Funcional n° 5093817-7

Fiscais:

Daniel Alves de Barros, ID Funcional n° 5149113-3

Bruno Ferreira Oliveira Neves, ID Funcional n° 5092822-8

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 09/01/2025, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2025

ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA
Diretor-Presidente

Id: 2619983

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS PÚBLICAS
EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DEPARTAMENTO DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOSATO DO CHEFE
DE 10/01/25DIVULGA OS ÍNDICES GLOBAIS SETORIAIS DO MÊS DE DEZEMBRO/24 - 13ª EDIÇÃO
BOLETIM N° 746/24

Processo n° SEI-330003/000069/2025

Índices considerando mão de obra sem desoneração

01.050.... 6441
05.100.... 7892
05.103.... 5870
05.105.... 11004
05.205.... 5590

Índices considerando mão de obra desonerada

01.050.... 5911
05.100.... 7155
05.103.... 5870
05.105.... 9538
05.205.... 4998

Id: 2620101

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE
DE 09.01.2025

EXONERA, com validade a contar de 31 de dezembro de 2024, **GABRIEL DE MIRANDA PECANHA**, ID Funcional 5121690-6, do cargo em comissão de Assistente I, símbolo DAS-6, da Assessoria de Controle Interno, da Presidência, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - Processo n° SEI-330002/006937/2024.

Id: 2620055

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA DER N° 91 DE 08 DE JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA PARA ANÁLISE DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA), INSTITUÍDA PELA PORTARIA DER N° 52, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RJ, no exercício de suas atribuições legais, e considerando o que consta no processo n.º SEI-330032/000500/2024,

RESOLVE:

Art. 1º- Alterar a composição da Comissão instituída pela Portaria DER n.º 52, de 22 de janeiro de 2024, que criou Comissão Permanente de Sindicância para Análise de Despesas de Exercícios Anteriores - DEA.

Art. 2º- A Comissão passará a ter a seguinte composição, sem prejuízo das funções dos servidores designados, sob a Presidência do primeiro:

Membros Titulares:

Luiz Felipe Cizino da Silva - ID Funcional n° 5153511-3;
Rodrigo da Silva Costa, ID Funcional n° 5131330-8;
Juliana Vianna Guimarães, ID Funcional n° 5035470-1.

Suplentes:

Cledson dos Santos Cunha - ID Funcional n° 4145068-0;
Ruy Ronaldo Tavares Lima - ID Funcional n° 5101048-8;

Art. 3º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria DER n° 52, de 22 de janeiro de 2024.

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2025

PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS
Presidente

Id: 2620056

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA N° 907 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA A PORTARIA AGENERSA N° 835 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023 E DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo n° SEI-220007/001386/2022 e o Decreto n° 48.817 de 24 de novembro de 2023;

RESOLVE:
Art. 1º - Alterar os arts. 1º e 2º da Portaria AGENERSA N° 835, de 19 de dezembro de 2023, passando a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam designados os servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do instrumento contratual abaixo relacionado:

Contrato n° 015/2022 OBJETO - Locação de veículos - prestação de serviços de locação de veículos de serviço, incluindo motorista, sem combustível.

Fiscal (Presidente): Wallace Almeida dos Santos - ID 4186034-9
Fiscal: Bruno Demeciano Santos - ID 5144901-3
Fiscal: Douglas Elencio da Silva - ID 5144783-5.

Art. 2º - Fica designado o servidor Daniel Tavares do Nascimento - ID 5144782-7 como Gestor do Contrato e Rodrigo Martins Carvalho - ID 5144899-8, como Gestor Substituto do contrato discriminado no artigo anterior."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Id: 2619980

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIROATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE
DE 10.01.2025

EXONERA, a pedido, **GUILHERME VELASCO DE OLIVEIRA**, ID Funcional n° 51449129, do cargo em comissão de Ajudante I, símbolo DA1-1, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, a contar de 18/12/2024. Processo n° SEI-480002/000256/2025.

Id: 2620103

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRORETIFICAÇÃO
D.O. DE 03/12/2024
PÁGINA 36 - 1ª COLUNA

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Processo Regulatório n° SEI-E-22/007.750/2019

Onde se lê:

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4715
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE
TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE 01
DE JANEIRO DE 2020.

Leia-se: ...

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4815
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONFESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE
TRAFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE 01
DE JANEIRO DE 2020. RECURSO.

Id: 2620046

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA PROCON Nº 205 DE 08 DE JANEIRO DE 2025

DESIGNA MEMBROS PARA COMISSÃO DE
GESTÃO DE CARREIRAS DA AUTARQUIA DE
PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON/RJ.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON-RJ, no uso de suas atribuições definidas na Lei Estadual nº 5.738, de 07 de junho de 2010, tendo em vista o conteúdo do Processo Administrativo nº SEI/E-15/002/27/2017,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de designação dos membros para Comissão de Gestão de Carreiras, a teor do Art. 30 da Lei Estadual nº 5.738/2010; e

- a exoneração do servidor público ocupante de cargo em comissão; **Art. 1º** - Designar para compor a Comissão de Gestão de Carreiras os seguintes membros:

- ALAN LEANDRO DOMINGOS, ID 4400001-4, como representante da SEPLAG;

- RENATO BALDIN DE MIRANDA ANDRADE, ID Nº 5135294-0, como membro dos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão do PROCON/RJ;

- HENRIQUE ROCHA PEREIRA DAS NEVES, ID nº 5024280-6, como membro dos servidores públicos efetivos do PROCON/RJ.

Parágrafo Único - A presidência da comissão será exercida pelo servidor Henrique Rocha Pereira das Neves.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria PROCON/RJ nº 11, de 13 de março de 2024.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2025

MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

Id: 2619897

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 5165 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

APROVA O REGULAMENTO DOS EXAMES
DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO ESTÁGIO
DE PRÁTICA FORENSE E DE ORGANIZAÇÃO
JUDICIÁRIA NA CAPITAL E NAS 1ª, 2ª, 3ª E
13ª PROCURADORIAS REGIONAIS DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO A SEREM
REALIZADOS DURANTE O EXERCÍCIO DE
2025.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação contida no Decreto nº 20.855, de 18 de novembro de 1994, e o que consta da Resolução nº 1.159/95-PG, de 06 de maio de 1996, Processo nº SEI-140001/01707/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, para os Exames de Seleção a serem realizados durante o exercício de 2025, o Regulamento dos Exames de Seleção de Candidatos ao Estágio de Prática Forense e de Organização Judiciária na Capital e nas 1ª, 2ª, 3ª e 13ª Procuradorias Regionais da Procuradoria Geral do Estado que acompanha a presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2025

RENAN MIGUEL SAAD
Procurador-Geral

ANEXO

REGULAMENTO DOS EXAMES DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO ESTÁGIO DE PRÁTICA FORENSE E DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NA CAPITAL E NAS 1ª, 2ª, 3ª E 13ª PROCURADORIAS REGIONAIS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO A SEREM REALIZADOS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2025

DO EXAME DE SELEÇÃO

Art. 1º - O Exame de Seleção de Candidatos ao Estágio de Prática Forense e de Organização Judiciária consistirá na prestação de Prova Objetiva de Múltipla Escolha, de caráter eliminatório, versando sobre as matérias integrantes do programa anexo, e será regido pelo presente Regulamento.

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 2º - O Exame de Seleção será realizado sob a direção e responsabilidade do Centro de Estudos Jurídicos.

Art. 3º - Compete ao Procurador-Geral do Estado designar os membros da Comissão de Seleção e, dentre estes, o Presidente e o Coordenador-Executivo.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão de Seleção, sempre que necessário, será substituído pelo Coordenador-Executivo.

Art. 4º - A Comissão de Seleção será integrada por 8 (oito) examinadores, sendo 2 (dois) de cada disciplina constante do programa em anexo.

Art. 5º - Compete ao Presidente da Comissão de Seleção, com o auxílio do Coordenador-Executivo:

I - estruturar o Exame de Seleção, especialmente sob o aspecto ma-

terial, desde a abertura até a publicação do resultado final;

II - decidir sobre os pedidos de inscrição no certame nos termos deste Regulamento.

DA INSCRIÇÃO E DA RESERVA DE VAGAS

Art. 6º - As inscrições para o Exame de Seleção serão abertas com a publicação, no órgão oficial, do respectivo edital, podendo requerê-las, no prazo ali fixado, os que satisfizerem as condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 7º - As inscrições serão recusadas ou deferidas, irrevocavelmente, pelo Presidente da Comissão de Seleção.

Art. 8º - Poderão inscrever-se estudantes do Curso de Direito que estejam cursando, no ato da inscrição, até o 9º período letivo, para o regime de períodos semestrais, ou até o penúltimo semestre, para o regime seriado anual, sendo certo que, em caso de aprovação no certame, a admissão deverá observar todas as condições previstas nos arts. 29 e seguintes do presente Regulamento.

Art. 9º - O pedido de inscrição far-se-á por meio eletrônico, mediante acesso à página eletrônica da Procuradoria Geral do Estado (www.pge.rj.gov.br).

Art. 10º - Para os candidatos que não tiverem possibilidade de acesso à Internet será disponibilizado Posto de Inscrição Presencial, em local a ser previamente indicado em Edital, que funcionará de segunda a sexta-feira, de 11h às 16h, exceto feriados e pontos facultativos.

§ 1º - O candidato deverá dirigir-se ao posto munido de documento oficial de identidade original.

§ 2º - O pedido de inscrição por procurador deverá ser instruído com o respectivo mandato, dispensado o reconhecimento de firma (Código Civil, art. 654).

Art. 11º - Ao requerer a inscrição, deverá o candidato:

I - preencher de forma completa a respectiva ficha, seguindo o modelo estabelecido pela Procuradoria Geral do Estado, ou seja, completando todas as etapas do procedimento disponibilizado na respectiva página na Internet, indicando, inclusive, o local em que pretende realizar o estágio (sede da Procuradoria Geral do Estado 1ª, 2ª, 3ª ou 13ª Procuradoria Regional);

II - pagar taxa de inscrição em valor a ser definido no respectivo Edital, exclusivamente em dinheiro, em qualquer banco, por meio de boleto bancário obtido na página eletrônica da Procuradoria Geral do Estado (www.pge.rj.gov.br) ou fornecido na sede da Procuradoria Geral do Estado, durante o período de inscrições.

Art. 12º - Não serão aceitos pagamentos da taxa de inscrição realizados por meio de transferências entre contas correntes, depósitos em caixas eletrônicos ou depósitos bancários realizados por meios diversos daqueles especificados no item II do artigo 11.

Art. 13º - O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração Pública.

Art. 14º - Para obter a isenção do pagamento da taxa de inscrição, o candidato deve preencher a ficha de inscrição, possuir renda familiar no valor máximo de 4 (quatro) salários mínimos e apresentar, sob as penas da lei, declaração de hipossuficiência acompanhada dos respectivos comprovantes relativos ao candidato e sua família.

Parágrafo Único - Caso não seja deferido o pedido de isenção, por ausência de comprovação do requisito da hipossuficiência, o candidato poderá gerar o boleto para pagamento da taxa de inscrição dentro dos prazos estabelecidos no Edital de abertura de inscrições ou naquele que for assinalado.

Art. 15º - Ficam reservadas aos negros e indígenas 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, nos termos da Lei Estadual nº 6.067, de 25 de outubro de 2011, e aos candidatos com deficiência, 10% (dez por cento), nos termos do Art. 17, § 5º, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º - O candidato beneficiário das cotas previstas neste artigo deverá declarar tal condição no formulário de inscrição, sendo vedada qualquer solicitação do candidato após a conclusão da inscrição.

§ 2º - Nos termos do Art. 3º, parágrafo único, da Resolução PGE nº 3.534, de 21 de março de 2014, o candidato beneficiário das cotas destinadas a negros e indígenas deverá, no dia da Prova Objetiva, praticar ato solene de declaração de pertencimento étnico-racial.

§ 3º - A inscrição, em relação aos candidatos com deficiência, ficará condicionada à possibilidade de realização da prova em circunstâncias que não importem quebra de sigilo, com a identificação do candidato, ou não ensejem seu favorecimento, devendo ainda o candidato especificar a necessidade especial no formulário de inscrição.

§ 4º - A Comissão de Seleção poderá, antes de deliberar sobre qualquer pedido de inscrição dos candidatos com deficiência, solicitar a prévia inspeção médica oficial, a qual também poderá ocorrer antes da admissão no programa.

Art. 16º - A declaração falsa ou inexata de dados no preenchimento do formulário de inscrição acarretará a exclusão do candidato do certame, ressalvados erros meramente materiais que não traduzam a intenção de induzir a erro a organização do Exame de Seleção.

DAS PROVAS

Art. 17º - A prova será realizada em um único dia, em data e locais a serem oportunamente designados pelo Presidente da Comissão de Seleção e devidamente divulgados, mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 18º - A Prova Objetiva, de caráter eliminatório, conterá 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha sobre as matérias constantes do programa anexo, valendo 2 (dois) pontos cada uma, assim distribuídas:

I - Direito Constitucional - 15 (quinze) questões;

II - Direito Civil - 15 (quinze) questões;

III - Direito Processual Civil - 10 (dez) questões;

IV - Língua Portuguesa - Interpretação de Texto - 10 (dez) questões;

Parágrafo Único - As questões de Língua Portuguesa terão por finalidade avaliar a capacidade do candidato de compreender e interpretar um texto, aplicando o conhecimento adquirido do idioma.

Art. 19º - A NOTA FINAL do candidato será a soma aritmética dos pontos atribuídos a cada uma das disciplinas da prova objetiva.

Art. 20º - Não será permitida qualquer modalidade de consulta, tais como a legislação, livros, impressos ou anotações.

Art. 21º - Será excluído do certame, por ato do Presidente da Comissão de Seleção, o candidato que, durante a realização de qualquer das provas:

I - for surpreendido em comunicação verbal, escrita ou por qualquer outra forma, com outro candidato ou com a equipe de segurança;

II - utilizar-se de qualquer forma de consulta, como anotações, livros ou impressos;

III - utilizar-se de sinais ou de quaisquer outros meios que quebrem o sigilo da prova ou possibilitem sua identificação;

IV - utilizar-se de qualquer meio de comunicação externa;

V - deixar de entregar o cartão-resposta da prova.

Art. 22º - O candidato que não comparecer ao local da prova será automaticamente eliminado do exame.

Art. 23º - O gabarito será publicado no Diário Oficial do Estado, cabendo recurso nos dois dias úteis subsequentes à publicação.

Art. 24º - O resultado da Prova Objetiva será divulgado publicando-se:

I - número de inscrição, nome e nota dos aprovados;

II - número de inscrição e nota dos reprovados.

Art. 25º - Nos 2 (dois) dias úteis subsequentes à publicação do resultado no Diário Oficial do Estado, os candidatos poderão:

I - ter vista da prova, independentemente de requerimento, em locais, condições e horários fixados em Edital pelo Presidente da Comissão de Seleção;

II - apresentar, no Protocolo da Procuradoria Geral do Estado, petição de recurso, visando exclusivamente à correção de erro material.

Parágrafo Único - A Comissão de Seleção decidirá soberanamente sobre os recursos, publicando-se esta decisão no Diário Oficial do Estado.

Art. 26º - Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota final igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.

Art. 27º - Serão elaboradas, além da lista de classificação geral, duas listas de classificação especial, sendo uma destinada aos candidatos negros e indígenas e uma destinada aos candidatos com deficiência.

Parágrafo Único - Para efeito de desempate, tanto na lista de classificação geral como nas listas de classificação dos destinatários das cotas, observar-se-á:

I - a maior nota obtida na prova objetiva de Direito Constitucional;

II - a maior nota obtida na prova objetiva de Direito Civil;

III - a maior nota obtida na prova objetiva de Direito Processual Civil;

IV - a maior nota obtida na prova objetiva de Língua Portuguesa;

V - a idade mais elevada.

Art. 28º - As cotas a que se refere o art. 15 não modificam a ordem dos candidatos na lista de classificação geral, que observará estritamente a nota de cada candidato e os critérios de desempate previstos no art. 27, parágrafo único.

§ 1º - As listas de classificação especial, mencionadas no art. 27, também serão organizadas na ordem decrescente das notas dos candidatos aprovados, observados os critérios de desempate previstos no parágrafo único.

§ 2º - As vagas reservadas que não venham a ser preenchidas serão ocupadas pelos candidatos não beneficiários das cotas, observada a lista de classificação geral.

DA ADMISSÃO

Art. 29º - Serão convocados, por ordem de classificação, tantos candidatos aprovados no Exame de Seleção quantos sejam necessários para atender às necessidades da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o quantitativo de vagas para o Estágio de Prática Forense e de Organização Judiciária, considerando os percentuais destinados aos candidatos beneficiários das cotas.

Parágrafo Único - As convocações serão feitas em regime de fluxo contínuo, à medida em que as vagas forem se abrindo.

Art. 30º - Os candidatos aprovados em Processos Seletivos anteriores, ainda não convocados, serão chamados a preencher as vagas existentes com precedência sobre os candidatos que vierem a ser aprovados no presente Exame de Seleção.

Art. 31º - No ato de admissão, os candidatos aprovados devem apresentar a declaração da Faculdade em que se ateste a matrícula a partir do 7º período do Curso de Direito ou a conclusão de 3/5 (três quintos) do curso de Bacharelado em Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas, sediadas no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 32º - As atividades do estágio serão desenvolvidas em turno a ser definido pela Procuradoria Especializada de lotação do Estagiário, sempre de acordo com a necessidade e conveniência do serviço.

Art. 33º - O Exame de Seleção terá validade de 1 (um) ano, a contar da data da publicação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 34º - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado.

PROGRAMA

DIREITO CONSTITUCIONAL

1- TEORIA GERAL DO ESTADO: Conceito e natureza do Estado. Elementos constitutivos do Estado.

2- PODER CONSTITUINTE: Natureza e titularidade do Poder Constituinte. Exercício do Poder Constituinte. Poder Reformador: limites formais e materiais. Mutação constitucional. Poder Decorrente: natureza, titularidade, limites, princípio da simetria. Direito Constitucional intertemporal.

3- CONSTITUIÇÃO: Conceito e classificações das constituições. Supremacia constitucional.

4- HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: Princípios e regras. Princípios específicos de interpretação constitucional.

5- CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: Vias de defesa e de ação. Órgãos encarregados do controle de constitucionalidade. Espécies de controle. Efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

6- FORMAS DE ESTADO: Estado unitário e estado federal. Características. Componentes da federação brasileira. Soberania e autonomia.

7- REPARTIÇÕES DE COMPETÊNCIAS: União, Estados-Membros, Municípios e Distrito Federal. Espécies de competência na Constituição brasileira.

8- TRIPARTIÇÃO DE PODERES NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA: Poder, função e órgãos. Funções e fins do Estado. As três funções estatais. Funções típicas e atípicas.

9- PODER LEGISLATIVO: Processo Legislativo. Espécies normativas. Regime constitucional dos parlamentares.

10- PODER EXECUTIVO: Atribuições. Responsabilidade. Ministros de Estado. Legalidade e Poder Regulamentar.

11- PODER JUDICIÁRIO: Organização Judiciária nacional. Garantias institucionais e dos Magistrados. Súmula vinculante.

12- FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA: Ministério Público. Defensoria Pública. Procuradoria do Estado. Advocacia.

13- SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: Conceito de tributo. Classificação. Repartição de competência. Princípios.

14- SISTEMA ORÇAMENTÁRIO: O Orçamento. O orçamento plurianual de investimento. O orçamento-programa.

15- O SERVIDOR PÚBLICO E A CONSTITUIÇÃO: Agentes públicos. Acessibilidade aos cargos públicos. Estabilidade, efetividade e vitaliciedade. Reparação de danos causados por agentes públicos. Regimes de pessoal. Responsabilidade funcional.

16- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Princípios. Administração direta e indireta. Regime jurídico das sociedades de economia mista e empresas públicas. Concessão e permissão de serviços públicos. Agências reguladoras.

17- DA NACIONALIDADE E DOS DIREITOS POLÍTICOS: Critérios para atribuição da nacionalidade. Cidadania. Aquisição, suspensão e perda dos direitos políticos.

18-DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS: Da declaração e seus fundamentos. Os direitos individuais como limitação ao poder do Estado. Princípio da isonomia. Princípio da legalidade. Irretroatividade da lei. Limitações públicas.

19- REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS: Mandado de Segurança individual e coletivo. Ação Civil Pública. Ação Popular. Mandado de Injunção. Habeas Data.

DIREITO CIVIL

1- PESSOA NATURAL. Personalidade. Capacidade. Emancipação. Corresponsabilidade. Ausência. Direitos da Personalidade.

2- PESSOA JURÍDICA. Disposições gerais. Classificação. Registro. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Associações. Fundações.

3- EMPRESA E SEUS ELEMENTOS. Empresa, empresário e estabelecimento. Nome empresarial. Direito ao ponto.

4- SOCIEDADE EMPRESÁRIA. Sociedade não personificada e socie-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-22/007/750/2019

Data de Autuação: 06/12/2019

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2020. **RECURSO.**

Sessão Regulatória: 27/11/2024.

RELATÓRIO 87633417

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto no âmbito do processo instaurado em razão (SEI nº [5185505](#), fls. 03) do artigo 4º da Deliberação nº 2.618/15, pela qual foi aprovada na 3ª Revisão Tarifária, como forma de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 04/96, para ser aplicada em 5 parcelas anuais e sucessivas na grandeza de 5,55%, sendo a primeira em 1º de janeiro de 2016 e as demais no dia 1º de janeiro dos 4 anos seguintes (2017, 2018, 2019 e 2020).

2. Em 29 de novembro de 2019, a Concessionária solicitou, por meio da Carta Prolagos PRO-2019-004998-CTE (SEI nº [5185505](#), fls. 05) a homologação da quinta parcela do reajuste no percentual destacado na referida Deliberação, acostando, ainda, memória de cálculo e tabela com a proposta de nova estrutura tarifária. Ademais, ressaltou que os valores também consideraram os reajustes solicitados para o município de Arraial do Cabo, por força do 5º Termo Aditivo, e para todos os demais municípios, com base na fórmula paramétrica da Cláusula 13 do Contrato de Concessão, justificando que ambos ainda não haviam sido homologados.

3. Em complemento, encaminhou a Carta Prolagos PRO-2019-0005016-CTE (SEI nº [5185505](#), fls.10-12), anexando cópia da publicação da nova estrutura tarifária em jornais, tendo sido elaborada, segundo o exarado, nos termos da Deliberação em epígrafe.

4. A CAPET emitiu o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 146/2019 (SEI nº [5185505](#), fls. 18-19) no qual identificou divergência entre a tabela apresentada e os cálculos daquela Câmara Técnica. No que concerne aos “demais municípios”, a diferença estaria na ordem de 1 a 4 centavos, já com relação especificamente ao município de Arraial do Cabo, ressaltou que também foram constadas diferenças, tendo em vista que a Câmara utilizou o reajuste aprovado no processo E-22/007/728/2019, conforme o quadro anexado no referido Parecer.

5. Em continuidade, a Procuradoria emitiu o Parecer nº 198/2019 - EVB (SEI nº [5185505](#), fls. 20-21) recomendando que a Concessionária refizesse os cálculos conforme a manifestação da CAPET.
6. Contudo, na 13ª Reunião Interna da AGENERSA do ano de 2019, em razão dos achados mencionados no Acórdão prolatado no âmbito do processo TCE-RJ nº 117.014-4/2018, cujo objeto é a verificação, inclusive, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em destaque, o CODIR decidiu (SEI nº [5185505](#), fls. 26-29), momentaneamente, pela não homologação do referido reajuste de tarifa, ordinário ou extraordinário, enquanto o TCE/RJ não se pronunciasse sobre o assunto, em vistas dos princípios da prudência, segurança jurídica e modicidade tarifária.
7. Em nova manifestação, a CAPET apresentou o Parecer nº 001/2020 (SEI nº [5185505](#), fls.30) esclarecendo que os seus cálculos foram realizados nos termos do contrato e de decisões complementares, assim como relembrando que a aplicabilidade do reajuste depende de decisão do CODIR ou de textos regulamentares, contudo opinou que a aplicabilidade do reajuste em epígrafe estaria suspensa, até a resolução das pendências legais.
8. Essa posição foi corroborada pela Procuradoria, no Parecer nº 02/2020 - EVB (SEI nº [5185505](#), fls. 32-33).
9. Em razões finais, pela Carta Prolagos PRO-2020-000214-CTE (SEI nº [5185505](#), fls. 39-59, SEI nº [6670336](#), SEI nº [5185582](#), SEI nº [5185901](#), SEI nº [5185984](#), fls. 140-162), a Concessionária sustentou, no mérito, a necessidade de adequação da decisão aos princípios da legalidade, segurança jurídica, solenidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e interesse público; defendeu, ainda, o respeito às regras contratuais e ao direito líquido e certo, assim como salientou a necessidade de coesão com decisões anteriores de homologação das quatro primeiras parcelas desse mesmo reajuste, sob pena de violação ao reequilíbrio econômico-financeiro e danos tanto ao erário público quanto ao usuário final.
10. Em prosseguimento, na Sessão Regulatória de 30 de janeiro de 2020, o CODIR que entendeu (SEI nº [5185984](#), fls. 163-172) pela não homologação do reajuste naquele momento, em suma, baseando-se na prudência, na segurança jurídica e na modicidade tarifária, reiterando o entendimento firmado na Reunião Interna de 13/06/2019 de suspender, temporariamente, as tramitações de quaisquer pedidos de reajustes pleiteados pela Concessionária, excetuado o reajuste tarifário ordinário, com vigência a partir de 01 de dezembro de 2019.
11. Desse modo, foi editada a Deliberação 4059/20 (SEI nº [5185984](#), fls. 172-173), pela qual se decidiu, a princípio, pela não homologação do reajuste, suspendendo imediatamente eventuais cobranças realizadas e mantendo inalterado os valores praticados a título de tarifas; pela determinação de comunicação do exposto aos usuários e pela determinação à CAPET para que procedesse ao levantamento dos valores eventualmente cobrados a maior, seguida das devidas compensações para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.
12. Na sequência, a Concessionária opôs Embargos de Declaração (SEI nº [5185984](#), fls. 190-197) alegando, em síntese, contradição com relação às decisões pretéritas que homologaram os 4 reajustes anteriores no prazo e percentual previstos na Deliberação nº 2.618/2015.

13. No dia 17 de março de 2020, a Procuradoria emitiu o Parecer MTP nº 008/2020 (SEI nº [6670250](#), fls. 208-209) opinando pelo reconhecimento dos Embargos para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de contradições na Deliberação embargada.

14. Em seguida, a CAPET se manifestou por despacho (SEI nº [5302159](#)) informando que o quadro tarifário divulgado no sítio eletrônico da Concessionária estava dissonante às decisões proferidas, o que foi corroborado pelo pronunciamento da Procuradoria (SEI nº [5347610](#)), a qual opinou pela via sancionatória e sugeriu que os Embargos de Declaração opostos fossem pautados, após Razões Finais.

15. Em sede de Razões Finais, a Concessionária (SEI nº [5556215](#)) reforçou o pedido de saneamento da suposta contradição, bem como refutou a recomendação de penalidade sustentando que, diante da omissão do Regimento Interno, o efeito suspensivo deveria ser aplicado, com base no art. 61 do Decreto nº 38.618/05 e na prática regulatória da Agência. Acrescentou, em razão da Pandemia da Covid-19, a solicitação de suspensão processual e a imediata aplicação de um regime de transição para articulação de ações mitigadoras, com base na LINDB, na Lei 13.979/2020 e no Decreto 10.282/2020.

16. Em sede de cognição, o CODIR rejeitou (SEI nº [5802788](#)) os Embargos, diante da ausência de contradição interna na decisão, assim como repeliu, com base no Regimento Interno e no Decreto nº 38.618/05, a alegação de efeito suspensivo dos Embargos, acolhendo a recomendação de aplicação de sanção à Concessionária.

17. Com isso, foi publicada a Deliberação nº 4095/20 (SEI nº [5802864](#)) pela qual foi determinada a rejeição dos Embargos; a aplicação da penalidade de multa no montante de 0,027% do faturamento dos últimos 12 meses e a suspensão de 5,55% da estrutura tarifária.

18. Em 14 de julho de 2020, a Concessionária interpôs Recurso (SEI nº [6212718](#)), alegando, em síntese, o direito à manutenção da 5ª parcela da 3ª Revisão Quinquenal, em razão da natureza vinculativa da homologação da revisão tarifária; do direito adquirido ao equilíbrio contratual; da presunção de legitimidade da Deliberação nº 2.618/2015 e da adequada remuneração pelos investimentos realizados; tendo, ainda, sustentado que o TCE/RJ não determinou a suspensão da 3ª RQT, pugnando, ao fim, pela homologação da recomposição tarifária em epígrafe.

19. Ademais, foram acostados memorandos jurídicos (SEI nº [6213387](#) e [6420438](#)) com o objetivo de reforçar os pedidos enunciados pela via recursal.

20. Por meio do Parecer nº 47/2020, emitido em 17 de julho de 2020, a CAPET anexou tabela (SEI nº [6308258](#)) com valores a serem homologados e praticados, caso a decisão do CODIR fosse prolatada nesse sentido.

21. Em seguida, foi trazida aos autos a decisão liminar proferida pelo TJRJ, no dia 21 de julho de 2020, no âmbito do Mandado de Segurança 0142041-84.2020.8.19.0001, impetrado pela Concessionária, (SEI nº [6715072](#)), pela concessão da segurança, sob a justificativa de ausência de fundamentação da decisão administrativa em qualquer

indício de ilegalidade, determinando a suspensão dos efeitos da Deliberação 4.059/2020.

22. No dia 14 de agosto de 2020, a Procuradoria (SEI nº [7187421](#)) emitiu o Parecer n.º 08-2020/MSF-PROC/AGENERSA opinando pela manutenção da Deliberação recorrida, sob o argumento da necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a Pandemia COVID-19 e o alegado impacto, bem como ressaltando, com base na Lei Estadual nº 8.769/20, a vedação à majoração, sem justa causa, de preço de serviços no contexto da vigência do Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Saúde.

23. Na sequência, instada a se pronunciar em sede de Razões Finais, a Concessionária anexou, por meio da Carta Prolagos PRO-2020-001825-CTE (SEI nº [7495808](#)), manifestações do TCE/RJ (SEI nº [7495888](#), [7495944](#) e [7496003](#)) em resposta à consulta por ela formulada, pelas quais, segundo o alegado pela Concessionária, a Corte afirmou não haver, naquele momento, decisão impeditiva de aumento tarifário nos serviços, tampouco a anulação ou suspensão de eficácia de atos administrativos. Além disso, lembrou que o contrato é garantido por seguro e reiterou o pedido de deferimento do Recurso Administrativo.

24. Em continuidade, no dia 17 de fevereiro de 2021, a Concessionária protocolou a Carta Prolagos PRO-2021-000225-CTE (SEI nº 220007/000649/2021) pugnando pela análise das manifestações do TCE/RJ e do TJRJ, do Memorando e do Parecer mencionados, a fim de reiterar os pedidos recursais.

25. No dia 21 de agosto de 2024, em nova manifestação, pela Carta Prolagos - PRO-2024-001974-CTE, (SEI nº 480002/007110/2024), a Concessionária solicitou o reconhecimento da perda de objeto da Deliberação AGENERSA nº 4.059/2020, sendo seus efeitos incorporados à análise pertinente aos autos da 5ª RQT, conforme decidido no âmbito da 4ª RQT, por meio da Deliberação nº. 4.731/2024 da AGENERSA; com base nos argumentos de que houve confirmação da decisão judicial pelo TJRJ, em 06/12/2023, de que a Deliberação nº 2.618/2015 resultou no trânsito em julgado administrativo e de inexistência de qualquer óbice na recomposição tarifária nos termos da 3ª RQT no âmbito da Auditoria Governamental TCE/RJ nº 117.014- 4-2018.

26. Na sequência, a Procuradoria, em despacho (SEI nº [85765936](#)), concordou e recomendou a declaração da perda do objeto da suspensão, em razão da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança em epígrafe e do encerramento da 4ª Revisão Quinquenal, contudo ressaltou que, caso as decisões do TCE/RJ impactem o fluxo econômico-financeiro, caberá à CAPET uma nova análise apartada destes autos.

27. Em Razões Finais (SEI nº 480002/009702/2024), pela Carta Prolagos – PRO-2024-002817-CTE, a Concessionária reiterou os argumentos apresentados no Recurso e nas respostas do TCE/RJ à consulta formulada, assim como lembrou que a concessão da segurança foi confirmada no mérito pelo TJRJ, salientando os fundamentos da referida decisão, e requereu, ao fim, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da suspensão da 5ª parcela da 3ª Revisão Quinquenal.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

VOTO

Processo nº: SEI- E-22/007/750/2019

Data de Autuação: 06/12/2019

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2020. **RECURSO.**

Sessão Regulatória: 27/11/2024.

VOTO 88247345

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a Deliberação nº 4.059/20 (SEI nº [5185984](#), fls. 172-173), que decidiu pela não homologação do 5º reajuste instituído a partir da Deliberação nº 2.618/15, a qual aprovou a 3ª Revisão Tarifária, como forma de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 04/96, para ser aplicada em 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas na grandeza de 5,55%, segundo a qual a primeira seria efetivada em 1ª de janeiro de 2016 e as demais no dia 1º de janeiro dos 4 (quatro) anos seguintes (2017, 2018, 2019 e 2020).

02. Em síntese, a Concessionária alega na peça recursal (SEI nº [6212718](#)) o direito à manutenção da 5ª parcela da 3ª Revisão Quinquenal, em razão da natureza vinculativa da homologação da revisão tarifária; do direito adquirido ao equilíbrio contratual; da presunção de legitimidade da Deliberação nº 2.618/2015 e da adequada remuneração pelos investimentos realizados; tendo, ainda, sustentado que o Tribunal de Contas do Estado - TCE/RJ, no âmbito do processo nº 117.014-4/18, mencionado nos autos, não determinou a suspensão da 3ª Revisão Quinquenal. Pugna, ao fim, pela homologação da recomposição tarifária em epígrafe.

03. Nesse íterim, importante registrar que a Concessionária, mediante decisão liminar no âmbito do Mandado de Segurança nº 0142041-84.2020.8.19.0001, obteve seu direito concretizado, aplicando a 5ª parcela do pleiteado reajuste tarifário, tendo, ainda, sido esta incluída na 4ª Revisão Quinquenal. Motivo pelo qual a PROLAGOS requer, portanto, reconhecimento da perda de objeto do presente, nos termos das Razões Finais apresentadas, Carta Prolagos – PRO-2024-002817-CTE (Doc. SEI [87428249](#)).

04. Após detida análise dos autos e em consonância com o já exposto no Relatório, em juízo preliminar, conheço do Recurso interposto, porque tempestivo.

05. Com relação ao mérito, permita-me tecer algumas observações. Conforme pleiteado nas alegações finais da Concessionária, a solicitação de reconhecimento da perda superveniente do objeto da suspensão da 5ª parcela da 3ª Revisão Quinquenal se fundamenta em três fatores: **(i)** as respostas formuladas pelo TCE/RJ, **(ii)** a decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança impetrado no TJRJ (Processo TJRJ nº 0142041-84.2020.8.19.0001) e **(iii)** o argumento de que os efeitos da perda do objeto

foram incorporados à análise pertinente aos autos da 5ª Revisão Quinquenal, conforme decidido no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, por meio da Deliberação nº 4.731/2024.

06. A princípio, é importante recordar que o CODIR havia decidido, na 13ª Reunião Interna do ano de 2019 (SEI nº [5185505](#), fls. 26/29), pela não homologação da 5ª parcela do reajuste, em vista dos princípios da prudência, segurança jurídica e modicidade tarifária. Todavia, vale frisar também que, na 28ª Reunião Interna Extraordinária do ano de 2019 (SEI nº [5185505](#), fls. 24), o Conselho flexibilizou esse entendimento a fim de viabilizar a execução de novas obras emergenciais de impacto ao meio ambiente, mediante a retomada de parte da tramitação processual, incluindo o reajuste ordinário a vigorar em dezembro de 2019. E seguindo esse *ratio* é que, portanto, foi editada, em janeiro de 2020, a Deliberação nº 4.059/20 (SEI nº [5185984](#), fls. 172-173).

07. Nesse sentido, cumpre registrar, ainda, a decisão obtida na 24ª Reunião Interna de 2022 (SEI nº [41722653](#)), a qual ampliou o escopo já flexibilizado, retomando toda tramitação processual relacionado a novas obras, incluindo o da 4ª Revisão Quinquenal.

08. É certo que nessas duas últimas atas de Reunião Interna deste Conselho Diretor, não consta decisão revogando a suspensão da aplicação do reajuste ora em esboço (*item 06* da Ata da 13ª Reunião Interna do ano de 2019), entretanto, fato é que esta Agência respeitou o resultado alcançado, liminarmente, pela Concessionária no âmbito do Mandado de Segurança supramencionado, considerando o mesmo, inclusive, no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, uma vez que aplicado pela PROLAGOS.

09. O que se constata, portanto, é que esta Agência agiu diligentemente e em consonância com a medida judicial trazida aos autos pela PROLAGOS, perdendo este regulatório, aparentemente, de fato, as características que ensejariam seu prosseguimento meritório.

10. Ocorre que, as medidas aqui assinaladas não tem o condão de extinguir o feito por si só. Isto porque, tanto o processo em trâmite na Corte de Contas quanto o Mandado de Segurança, na esfera judicial, ainda não foram julgados em definitivo, podendo, portanto, desdobrar-se consequências que afetem a aplicação do reajuste tarifário realizada pela Concessionária.

11. Com isso, na sequência, os três argumentos elencados pela PROLAGOS serão abordados, bem como o pleito original da Concessionária em sede recursal e os efeitos da perda de objeto; e, ao fim, serão tratadas as consequências para tópicos específicos constantes nas deliberações colacionadas.

I - DO PROCESSO NO ÂMBITO DO TCE-RJ

12. Com relação ao TCE/RJ, em resumo, trata-se de Relatório de Auditoria Governamental que tramita no Processo TCE/RJ nº 117.014-4/18, que tem por objetivo verificar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão para prestação de serviços de realização de obras de implantação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários das áreas urbanas de municípios da Região dos Lagos.

13. Assim, este processo teria ensejado a abertura de novos processos regulatórios nesta Agência e ao mesmo tempo, tendo em vista os princípios da prudência, segurança jurídica e modicidade tarifária, a decisão supracitada no item 06 deste VOTO, na 13ª Reunião Interna Agerensa do ano de 2019 (SEI nº [5185505](#), fls. 26/29), suspendendo a tramitação processual dos regulatórios já em curso nesta Casa.

14. Todavia, a Concessionária argumenta, conforme trazidos aos autos, que o TCE/RJ não determinou a suspensão da 5ª parcela de reajuste decorrente do reequilíbrio contratual no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, tendo anexado resposta à consulta formulada por ela ao TCE/RJ, sob o Código de Manifestação nº 200.074.650.951, tanto com relação ao Processo TCE/RJ nº 112.718-5/2012 (SEI nº [7495944](#)), quanto ao Processo TCE/RJ nº 117.014-4/2018 (SEI nº [7495888](#)).

15. Na consulta, tem-se, para o que aqui importa, o questionamento de que **se houve decisão no referido processo anulando algum ato administrativo ou suspendendo a sua eficácia e se houve decisão de alguma natureza impedindo de imediato a aplicação de aumentos tarifários nos serviços públicos de água e esgoto**. E em resposta, o TCE/RJ, afirma que “não houve anulação ou suspensão de eficácia em atos administrativos no referido processo” e que “não houve decisão de qualquer natureza impedindo de imediato a aplicação de aumentos tarifários nos serviços públicos de água e esgoto no referido processo”.

16. Ocorre que, apesar das manifestações do órgão de controle trazidos aos autos, fato é que o processo administrativo em questão pende de julgamento, podendo haver reversão do entendimento aqui colacionado pela Concessionária quando da decisão final. Sendo assim, em juízo de precaução, sugiro a este Conselho o acautelamento na Procuradoria AGENERSA e na CAPET para que, em havendo qualquer decisão do TCE/RJ de natureza conclusiva e peremptória que venha a impactar esta Deliberação, que seja tratada no âmbito da revisão quinquenal em curso.

II - DO MANDADO DE SEGURANÇA

17. Com relação ao Mandado de Segurança, há dois aspectos relevantes a serem abordados: **(i)** o primeiro de natureza processual e **(ii)** o segundo, material.

18. No que concerne ao aspecto processual, da leitura dos autos do Processo TJRJ nº 0142041-84.2020.8.19.0001, observa-se que, de fato, a concessão da segurança foi confirmada pelo TJRJ, pelo Acórdão certificado em 04 de março de 2024, não obstante o processo ainda não ter sido concluído.

19. Na sequência, foram opostos Embargos Declaratórios contra essa decisão pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE/RJ, os quais foram desprovidos, conforme Acórdão certificado em 23 de agosto de 2024. Em seguida, a PGE/RJ também interpôs, em 07 de outubro de 2024, Recurso Extraordinário e Recurso Ordinário, cujas respectivas análises ainda estão pendentes, conforme consulta processual realizada em 26 de novembro de 2024, configurando, portanto, que o Mandado de Segurança em epígrafe ainda não teve o seu trânsito em julgado devidamente certificado.

20. Com relação ao aspecto material do tema, o Acórdão de Relatoria do Exmo. Desembargador Carlos Eduardo Moreira da Silva, certificado em 04 de março de 2024, foi prolatado nos seguintes termos:

“Em sendo assim, com a finalidade de preservar a segurança jurídica prevista no art. 5º, caput, da CRFB, e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em sintonia com o art. 37, XXI, da Carta Magna, a confirmação da liminar foi deferida pelo Juiz de primeiro grau, no sentido de conceder efeito suspensivo ao seu recurso administrativo interposto em 14.07.2020, nos autos do processo administrativo nº E-22/007/750/2019, para que os efeitos da Deliberação nº 4.095/2020 permaneçam sobrestados até o julgamento definitivo do referido recurso em sede administrativa [...]”

Insta ser ressaltado, ainda que, na hipótese da Impetrante/apelada venha a sucumbir no supramencionado recurso administrativo, os valores por esta recebidos, em razão do aumento tarifário poderão ser devolvidos ou compensados aos consumidores, sem maior dificuldade, considerando a natureza do serviço, e o modo de fornecimento do produto e do serviço, bem como, a forma como se procede a cobrança da tarifa.

Em sendo assim, não merece qualquer retoque a sentença prolatada pelo Juiz a quo, eis que fulcrada em dispositivos legais aplicados à espécie vertente, aliado ao fato de que o recurso administrativo da Impetrante fora ofertado no ano de 2020 e, até a presente data, não houve julgamento do mesmo”. (grifos nossos)

21. O que se observa da parte dispositiva é que a segurança concedida diz respeito apenas ao reconhecimento, por ora, do direito líquido e certo da Concessionária ao efeito suspensivo dos Embargos de Declaração (SEI nº [5185984](#), fls. 190-197) opostos em sede regulatória contra a Deliberação nº 4.059/20 (SEI nº [5185984](#), fls. 172-173), pela qual o CODIR havia decidido, a princípio, pela não homologação da 5ª parcela do reajuste decorrente do reequilíbrio contratual da 3ª Revisão Quinquenal. Rememora-se que a referida Deliberação havia determinado a suspensão imediata de eventuais cobranças realizadas e mantendo inalterado os valores praticados a título de tarifas; determinado, ainda, pela comunicação do exposto aos usuários e pela determinação à CAPET para, que procedesse ao levantamento dos valores eventualmente cobrados a maior, seguida das devidas compensações para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

22. Em outras palavras, o principal efeito do Mandado de Segurança, notadamente o de atribuição de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos contra a Deliberação nº 4.059/20 (SEI nº [5185984](#), fls. 172-173), perdura somente até que sobrevenha o julgamento meritório do Recurso Administrativo interposto em 14 de julho de 2020 (SEI nº [6212718](#)). E é essa, exatamente, a fase processual em que estes autos se encontram, mostrando-se necessário o enfrentamento da questão de mérito do pedido original da peça recursal: o direito à manutenção da 5ª parcela da 3ª Revisão

Quinquenal, em razão da natureza vinculativa da homologação da revisão tarifária; do direito adquirido ao equilíbrio contratual; da presunção de legitimidade da Deliberação nº 2.618/2015 e da adequada remuneração pelos investimentos realizados; a homologação da recomposição tarifária. Porém prejudicado uma vez que pendente de julgamento nas esferas externas à regulatória (TCE/RJ e Judiciário) e que podem impactar com seus efeitos.

23. Tendo em vista todo exposto, sugiro ao Conselho Diretor o acautelamento na Procuradoria para fins de acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança nº 0142041-84.2020.8.19.0001.

III - DO PLEITO ORIGINAL DA PROLAGOS EM SEDE RECURSAL

24. Quanto ao pleito originário da Concessionária na peça recursal, a qual estamos por ora debruçados, tem-se que é um debate de suma importância, tendo em vista, sobretudo, o entendimento prolatado no Acórdão supracitado no item 18 deste VOTO de que

“a confirmação da liminar foi deferida pelo Juiz de primeiro grau, no sentido de conceder efeito suspensivo ao seu recurso administrativo interposto em 14.07.2020, nos autos do processo administrativo nº E-22/007/750/2019, para que os efeitos da Deliberação nº 4.095/2020 permaneçam sobrestados até o julgamento definitivo do referido recurso em sede administrativa”

25. Ocorre que, tem-se o processo administrativo do TCE/RJ, aqui já citado no tópico I deste VOTO, ainda não julgado que poderá ter seus efeitos alcançados na questão de mérito do pedido original recursal, uma vez que tem por objetivo verificar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da PROLAGOS.

26. Fato é que é um direito que se assiste a aplicação de reajuste tarifário quando de desequilíbrio apurado e reequilíbrio homologado em sede de Revisão Quinquenal Tarifária. Todavia, trata-se o caso em tela de situação *sui generis*, tendo em vista a tramitação processual em curso na Corte de Contas estadual, a qual prestamos deferência e por este motivo não nos resta senão aguardar o deslinde do feito no órgão de controle.

IV- DOS EFEITOS DA PERDA DE OBJETO

27. Finalmente, quanto ao argumento da PROLAGOS de que os efeitos da perda do objeto foram incorporados à análise pertinente aos autos da 5ª RQT, nota-se que o percentual de 5,55% foi incorporado pelo Cenário B, escolhido para materializar a 4ª RQT, conforme se depreende da leitura do Voto nº 21/2024/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA (SEI nº [76564954](#)), que fundamentou a referida Deliberação, do Relatório Final do Grupo de Trabalho (SEI nº [63924527](#)) e do Anexo I - CENÁRIO B (SEI nº [63924550](#)).

28. Entretanto, ainda assim, é importante destacar que ainda há discussão sobre o tema no tópico “pontos controversos” no âmbito da 4ª Revisão Quinquenal, cujo debate foi transbordado para a 5ª Revisão Quinquenal, conforme deliberado.

29. Apesar de factíveis os argumentos jurídicos elencados pela Concessionária, é importante frisar que existem processos tramitando nas esferas administrativa e judicial pendentes de julgamento final, cujas decisões podem vir a impactar o fluxo econômico-financeiro da Concessão.

30. Sendo assim, sem prejuízo, acompanhando recomendação da Procuradoria AGENERSA, sugiro que, caso as decisões do TCE/RJ ou judiciais impactem o fluxo econômico-financeiro, caberá à CAPET uma nova análise apartada destes autos.

V - CONSEQUÊNCIAS NAS DELIBERAÇÕES

31. Nada obstante, na ocasião, dois tópicos em específico merecem atenção: **(i)** a multa aplicada pela Deliberação nº 4.095/20 (SEI nº [5802864](#)), caso o Mandado de Segurança transite em julgado, e **(ii)** a diferença de valores mencionadas no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 146/2019 (SEI nº [5185505](#), fls. 18-19).

32. Com relação à multa, verifica-se que a discussão tem como pressuposto o reconhecimento ou não do efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos contra a Deliberação nº 4.059/20 (SEI nº [5185984](#), fls. 172-173). Como ressaltado, esse é exatamente o objeto do Mandado de Segurança 0142041-84.2020.8.19.0001, cuja segurança foi confirmada em sede de Apelação pelo TJRJ, mas que ainda não transitou em julgado.

33. Com isso, reitero a sugestão de acautelamento na Procuradoria para fins de acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança nº 0142041-84.2020.8.19.0001 com o objetivo de acompanhamento da tramitação, sendo que, uma vez confirmado pelas instâncias superiores o direito líquido e certo da Concessionária ao efeito suspensivo dos Embargos de Declaração, constata-se ausente o pressuposto da sanção punitiva e, por consequência, impõe-se o arquivamento do processo. Todavia, caso não se confirme, que a CAPET apure atualização do montante para lavratura de auto de infração correspondente.

34. No que concerne à eventual diferença de valores, a CAPET suscitou a tese pela primeira vez no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 146/2019 (SEI nº [5185505](#), fls. 18-19), a qual foi retomada no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 47/2020, emitido em 17 de julho de 2020, (SEI nº [6308258](#)), pelo qual a Câmara sugere um tabelamento a ser praticado e homologado caso a nova decisão optasse pela validação das tarifas, já incluindo o percentual até então não homologado.

35. Por isso, sugiro ao Conselho Diretor o encaminhamento de baixar em diligência à CAPET para verificar se os valores reajustados foram, de fato, incorporados na 4ª Revisão Quinquenal ao valor da tarifa, nos termos da tabela elaborada pela Câmara (SEI nº [6308258](#)) e, no caso de divergência de valores, que a discussão seja continuada no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal.

36. Logo, e por todo exposto, fundamentando-me nos pareceres técnicos e jurídicos da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

(i) Conhecer do Recurso, porque tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar o direito à aplicação da 5ª parcela do reajuste tarifário decorrente do reequilíbrio contratual da 3ª Revisão Quinquenal, caso este não tenha recaído sobre si efeito de decisão decorrente dos processos em curso no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ; e sendo assim, somente produzindo seus efeitos após trânsito em julgado da decisão do órgão de controle. Do mesmo modo, não havendo decisão judicial de mérito contrária. Caso, as decisões venham a não reconhecer os valores já praticados pela Concessionária, que os mesmos por esta recebidos, ou eventual diferença, em razão do aumento tarifário sejam devolvidos ou compensados aos consumidores, sem maior dificuldade;

(ii) Não reconhecer a perda de objeto do presente regulatório, em razão da aplicação da 5ª parcela do reajuste tarifário, mesmo que incluída na 4ª Revisão Quinquenal, conforme disposto na Deliberação Agenera nº 4.731, de 11 de junho de 2024, uma vez que não ocorreu trânsito em julgado dos processos administrativo do TCE/RJ e judicial;

(iii) Determinar o acautelamento deste regulatório na Procuradoria AGENERSA e na CAPET para que, em havendo qualquer decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ de natureza conclusiva e peremptória que venha a impactar esta Deliberação, que seja tratada no âmbito da revisão quinquenal em curso;

(ii) Determinar o acautelamento na Procuradoria, para fins de acompanhamento da tramitação do Mandado de Segurança nº 0142041-84.2020.8.19.0001, bem como do Processo TCE/RJ nº 117.014-4/18;

(iv) Determinar baixa em diligência à CAPET para verificar se os valores reajustados foram, de fato, incorporados na 4ª Revisão Quinquenal ao valor da tarifa, nos termos da tabela elaborada pela Câmara e, no caso de divergência de valores, que a discussão seja continuada no âmbito da 5ª Revisão Quinquenal.

(v) Reconhecer ausente o pressuposto da sanção punitiva e, por consequência, determinar o arquivamento do processo, caso transite em julgado o Mandado de Segurança, sem decisão contrária à liminar alcançada. E, caso não se confirme, que a CAPET apure atualização do montante para lavratura de auto de infração correspondente a aplicação da multa constante na Deliberação nº 4.095/20 (SEI nº 5802864).

(vi) Determinar que, caso as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ ou judiciais impactem o fluxo econômico-financeiro, a CAPET faça nova análise apartada destes autos.

(vii) Determinar à SECEX que relacione o presente regulatório aos processos da 4ª e 5ª Revisões Quinquenais.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator